SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097220 - SP (2026/0189327-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENATO ZEVIANI GONÇALVES CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mantendo a condenação do paciente pela prática do crime de estupro de vulnerável.

2. O agravante sustenta que a desclassificação para o delito de importunação sexual requer apenas revaloração jurídica, pleiteando também o reconhecimento originário da atenuante da confissão espontânea sob o argumento de configurar matéria de ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade capaz de superar os óbices do revolvimento fático-probatório e da supressão de instância na via restrita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60106441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 701e3881-91dc-4650-9237-7e43bd324351

4. A decisão agravada não merece reforma. A modificação da tipificação penal alcançada pelas instâncias de origem, soberanas na análise dos fatos, demanda inevitável imersão no conjunto probatório, providência incompatível com o rito do *writ*.

5. A matéria referente à aplicação da atenuante da confissão espontânea não foi objeto de debate pelo Tribunal de Justiça estadual, impossibilitando sua análise direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 701e3881-91dc-4650-9237-7e43bd324351

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097220 - SP (2026/0189327-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENATO ZEVIANI GONÇALVES CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mantendo a condenação do paciente pela prática do crime de estupro de vulnerável.

2. O agravante sustenta que a desclassificação para o delito de importunação sexual requer apenas revaloração jurídica, pleiteando também o reconhecimento originário da atenuante da confissão espontânea sob o argumento de configurar matéria de ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade capaz de superar os óbices do revolvimento fático-probatório e da supressão de instância na via restrita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59765298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 8e2d5960-ad93-454e-b0c1-bc7aec3db972

4. A decisão agravada não merece reforma. A modificação da tipificação penal alcançada pelas instâncias de origem, soberanas na análise dos fatos, demanda inevitável imersão no conjunto probatório, providência incompatível com o rito do *writ*.

5. A matéria referente à aplicação da atenuante da confissão espontânea não foi objeto de debate pelo Tribunal de Justiça estadual, impossibilitando sua análise direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO ZEVIANI GONÇALVES CORDEIRO contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor (fls. 135-137).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena definitiva de 17 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável por duas vezes.

O agravante sustenta que o pedido de desclassificação do delito tipificado no artigo 217-A para aquele previsto no artigo 215-A, ambos do Código Penal, demanda tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos, não configurando revolvimento fático-probatório.

Afirma, outrossim, que a ausência de aplicação da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena consubstancia ilegalidade flagrante e matéria de ordem pública, o que impõe a superação do óbice da supressão de instância para a concessão da ordem de ofício.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para determinar o processamento do habeas corpus e, no mérito, conceder a ordem visando a desclassificação da conduta ou o redimensionamento da reprimenda.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que os óbices apontados na decisão monocrática devem ser superados diante da ocorrência de flagrante ilegalidade, permitindo a desclassificação do

Documento eletrônico VDA59765298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 8e2d5960-ad93-454e-b0c1-bc7aec3db972

crime e a readequação da pena. Contudo, a argumentação defensiva não é capaz de infirmar as premissas que alicerçaram o não conhecimento do *writ.*

Conforme exposto na decisão agravada, a estreita via do habeas corpus não comporta a análise de teses que exijam profunda incursão na prova dos autos, bem como veda a apreciação originária de matérias que não foram previamente submetidas ao crivo do órgão colegiado antecedente.

No que tange à alegação de que a desclassificação delitiva consistiria em mera revaloração jurídica, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal com menor de quatorze anos, caracterizando o estupro de vulnerável, com base na dinâmica fática e na prova testemunhal colhida. Para afastar tal conclusão e enquadrar a conduta no crime de importunação sexual, seria indispensável reexaminar a credibilidade dos depoimentos e a intenção do agente, providência manifestamente incompatível com o rito célere da ação constitucional, que exige prova pré-constituída.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *6. A pretensão absolutória, baseada na suposta insuficiência probatória e na aplicação do princípio do in dubio pro reo, bem como a pretensão de desclassificação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para importunação sexual (art. 215-A do CP), dependem do reexame da credibilidade dos depoimentos e da revaloração do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.*
> *[...]*
> *(AgRg no HC n. 1.053.536/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)*

Quanto ao argumento de que o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea configuraria matéria de ordem pública cognoscível de ofício, igualmente não merece prosperar, porquanto a leitura do acórdão proferido na Apelação Criminal revela que a tese não foi sequer suscitada pela defesa técnica na instância ordinária. A atuação desta Corte Superior pressupõe o prévio debate da controvérsia pelo Tribunal estadual, de

Documento eletrônico VDA59765298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 8e2d5960-ad93-454e-b0c1-bc7aec3db972

modo que a análise originária do pleito dosimétrico violaria frontalmente o sistema de repartição de competências e consubstanciaria indevida supressão de instância.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que mesmo matérias de ordem pública demandam prévio exame na instância de origem para posterior apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ilustrativamente:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ILICITUDE PROBATÓRIA ORIGINÁRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. Ainda que se trate de tema de ordem pública, é imprescindível o prévio debate na instância ordinária para viabilizar a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *[...]*
> *(AgRg no RHC n. 222.756/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 8e2d5960-ad93-454e-b0c1-bc7aec3db972

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.097.220 / SP

Número Registro: 2026/0189327-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00061484420178260127 00151742320238260041 151742320238260041 61484420178260127

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO ZEVIANI GONÇALVES CORDEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO ZEVIANI GONÇALVES CORDEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO ZEVIANI GONÇALVES CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:25
Código de Controle do Documento: b512746f-0a9c-43fd-8861-34501a15391c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:25
Código de Controle do Documento: b512746f-0a9c-43fd-8861-34501a15391c